



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Santa Cecília		
<b>EMENTA:</b> Permite estudos domiciliares ao aluno Mário Henrique Nascimento Teófilo de Oliveira, de acordo com sua necessidade atual de acompanhamento.		
<b>RELATORA:</b> Luiza de Teodoro Vieira		
<b>SPU Nº</b> 04135983-6	<b>PARECER Nº</b> 0431/2004	<b>APROVADO EM:</b> 02.06.2004

## **I – RELATÓRIO**

A direção do Colégio Santa Cecília solicita um Parecer deste Conselho, após análise do relatório sobre a situação escolar do aluno Mário Henrique Nascimento Teófilo de Oliveira.

O aluno, Mário Henrique Nascimento Teófilo de Oliveira, matriculado na 6ª série do ensino fundamental do Colégio Santa Cecília, apresenta, a julgar pelos vários relatórios enviados a este Conselho, sintomas da “síndrome do pânico” o que o tem impedido de comparecer à escola.

Os pais solicitam à coordenação do Colégio que as avaliações sejam feitas em casa. A coordenação da escola nega-se a fazê-lo, alegando que, de acordo com seu regimento escolar, somente “alunos com doenças infecto-contagiosas atestadas por médicos ou doenças graves (o grifo é da conselheira) são acompanhadas em casa”.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A “síndrome do pânico”, que chega a impossibilitar as atividades corriqueiras da vida de seus portadores, é considerada uma das “doenças do nosso tempo”, e, portanto, consta da literatura médica como uma grave afecção do comportamento humano. Aliás, há dois pareceres deste Conselho que tratam do assunto. Citando o Parecer Nº 879/1999, do relator conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira temos a seguinte fundamentação legal:

“O Decreto – Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, abriu aos alunos portadores de condições mórbidas a possibilidade de manter a continuidade de seus estudos, mediante a adoção de regime de exercícios domiciliares...

...A Lei Federal Nº 9.394/96 diz, textualmente:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0431/2004

“O Controle de freqüência fica a cargo da escola...”

Continua o Parecer:

“Como órgão normativo do Sistema de Ensino do Ceará, este Conselho de Educação ainda não regulamentou a matéria, fazendo-o agora, quando permite que o aluno...portador da “Síndrome do Medo” possa prosseguir os seus estudos, mediante exercícios domiciliares, desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno terá a sua freqüência às aulas considerada efetiva”.

Esse foi o Parecer aprovado por este Conselho, e se tornou normativo para o sistema de ensino do Ceará.

A solicitação da família encontra, portanto, amparo legal.

Aliás, se bem interpretado, o próprio regimento do Colégio Santa Cecília sugere o uso desse recurso, quando fala de “doenças graves” que podem ser acompanhadas em casa. Ora, a “síndrome do medo”, ou síndrome do pânico”, é hoje, percebida como uma doença grave, decorrente do ritmo da vida em sociedade no mundo contemporâneo e, infelizmente, cada vez mais freqüente entre crianças e jovens.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Diante das determinações deste Conselho de Educação, sobretudo, diante da obrigação que temos, como educadores de zelar pelo bem estar de nossos educandos, é o parecer que a situação escolar do aluno Mário Henrique Nascimento Teófilo de Oliveira, matriculado no Colégio Santa Cecília, seja regularizada de acordo com sua necessidade atual de acompanhamento domiciliar, sendo devidamente registrada sua freqüência e avaliado o seu desempenho através de tarefas inteligentemente apresentadas.

É o parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0431/2004

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de junho de 2004.

**LUIZA DE TEODORO VIEIRA**  
Relatora

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente da Câmara

PARECER Nº	0431/2004
SPU Nº	04135983-6
APROVADO EM:	02.06.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC